SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111606 - ES (2025/0444143-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WALACE LOYOLA CABIDELLI
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR - ES011860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, o agravo em recurso especial deve atacar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é inviável o agravo que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. A decisão monocrática registrou a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e destacou a incindibilidade da decisão que não admite o recurso especial.

3. O Tribunal de origem fundamentou a inadmissibilidade do recurso especial no óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Também incidiu a Súmula n. 83 do STJ, ante o alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte registrando que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, o que tem aplicação aos recursos especiais

Documento eletrônico VDA60887665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 21a5bc0f-9216-4a69-8c94-94efff529274

interpostos tanto pela alínea *c* quanto pela alínea *a* do permissivo constitucional.
4. As instâncias ordinárias assentaram a presença do dolo com base em prova robusta, consubstanciada nos depoimentos da vítima, corroborados por outras provas nos autos, como o laudo de exame de lesões corporais e as declarações das testemunhas, que confirmam a ocorrência dos fatos e evidenciam o dolo do réu, com transcrição de trechos que evidenciam o *animus agredi* e o *animus minandi*, além do laudo de lesões.
5. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a alegações genéricas de que "o debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória" e de que teriam "infirmado todos os fundamentos", sem demonstrar, ponto a ponto, por que não incide a Súmula n. 7, tampouco apresentar precedentes específicos capazes de afastar a Súmula n. 83, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 21a5bc0f-9216-4a69-8c94-94efff529274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111606 - ES (2025/0444143-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WALACE LOYOLA CABIDELLI
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR - ES011860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, o agravo em recurso especial deve atacar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é inviável o agravo que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

2. A decisão monocrática registrou a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e destacou a incindibilidade da decisão que não admite o recurso especial.

3. O Tribunal de origem fundamentou a inadmissibilidade do recurso especial no óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Também incidiu a Súmula n. 83 do STJ, ante o alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte registrando que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, o que tem aplicação aos recursos especiais

Documento eletrônico VDA60887747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 43ec4291-a533-4301-824d-3f1cdece2991

interpostos tanto pela alínea *c* quanto pela alínea *a* do permissivo constitucional.
4. As instâncias ordinárias assentaram a presença do dolo com base em prova robusta, consubstanciada nos depoimentos da vítima, corroborados por outras provas nos autos, como o laudo de exame de lesões corporais e as declarações das testemunhas, que confirmam a ocorrência dos fatos e evidenciam o dolo do réu, com transcrição de trechos que evidenciam o *animus agredi* e o *animus minandi*, além do laudo de lesões.
5. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a alegações genéricas de que "o debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória" e de que teriam "infirmado todos os fundamentos", sem demonstrar, ponto a ponto, por que não incide a Súmula n. 7, tampouco apresentar precedentes específicos capazes de afastar a Súmula n. 83, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W. L. C. contra a decisão de fls. 314-315, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos referidos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmulas n. 7 e 83 do STJ), aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica o óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto a controvérsia estaria restrita à subsunção jurídica dos fatos ao conceito legal de dolo, sem necessidade de reexame de provas.

Alega que também houve impugnação expressa quanto à Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido não se harmonizaria com a jurisprudência desta Corte sobre a exigência de comprovação inequívoca do dolo, e aponta dissídio quanto à aplicação dos arts. 18, I, 129, § 13, e 147 do Código Penal.

Aduz, ainda, a necessidade de mitigação do formalismo excessivo, invocando a primazia da decisão de mérito e a instrumentalidade das formas, ao afirmar que a argumentação do agravo em recurso especial seria lógica e suficiente para permitir a compreensão da insurgência contra todos os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60887747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 43ec4291-a533-4301-824d-3f1cdece2991

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e processamento do agravo em recurso especial e, ao final, o exame do recurso especial quanto ao mérito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, ao registrar que “a impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada. Não são admitidas alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ. [...], o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial” (fls. 338-340).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão recorrida.

A decisão agravada consignou que:

> a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida [...] a decisão que não admite o recurso especial […] é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade (fls. 314-315).

Na origem, a inadmissibilidade do recurso especial foi fundamentada em dois óbices. Primeiro, a necessidade de reexame de prova, à luz da Súmula n. 7 do STJ:

> Nesse contexto, o Apelo Nobre não comporta admissão pois a reforma do Aresto objurgado, com a absolvição da Recorrente impõe, obrigatoriamente, a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via, diante do óbice da Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (fl. 288-289).

Segundo, a incidência da Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento da decisão recorrida à orientação desta Corte:

> Nesse passo, incide a Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

Documento eletrônico VDA60887747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 43ec4291-a533-4301-824d-3f1cdece2991

> firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', cujo teor 'tem aplicação aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional" (fl. 289).

O acórdão de origem evidenciou, com base em provas, a presença do elemento subjetivo, registrando que:

> Os depoimentos da vítima, corroborados por outras provas nos autos, como o laudo de exame de lesões corporais e as declarações das testemunhas, confirmam a ocorrência dos fatos e evidenciam o dolo do réu (fl. 286).

Transcreveu trechos das declarações da vítima e da testemunha, indicando o *animus* de agredir e de ameaçar, além do laudo de exame de lesões. Confira-se (fls. 286-288):

> Isso porque há, além do laudo de exame de lesões corporais de fl. 15 do ID 10800790, os depoimentos prestados tanto em sede policial quanto judicial, dos quais é possível extrair o animus laedendi, vejamos: […] W. lhe agrediu imotivadamente, com tapas no rosto […] W. a puxou pelos cabelos para fora do carro, e continuou a lhe agredir […] W. disse: "se você procurar a polícia, eu vou te matar!!" (fls. 286-288).

Nesse cenário, a decisão de inadmissibilidade apontou, de modo claro, dois fundamentos autônomos e impeditivos do conhecimento do recurso especial: Súmula n. 7 (pretensão de revolvimento probatório) e Súmula n. 83 (alinhamento jurisprudencial). O agravo em recurso especial, contudo, limitou-se a afirmações genéricas de que "o debate trazido à baila não importa reexame de matéria fático-probatória" e de que teria "infirmado todos os fundamentos", sem demonstrar, de forma efetiva e pormenorizada, por que o caso concreto afastaria a incidência da Súmula n. 7 – indicando, por exemplo, quais fatos teriam sido reconhecidos incontroversos pelo acórdão e em que medida a discussão seria exclusivamente de direito –, nem por que a Súmula n. 83 não deveria incidir – expondo precedentes específicos desta Corte em sentido contrário ao acórdão local e sua aplicabilidade ao caso.

A Corte Especial deste Superior Tribunal, em precedente citado na decisão monocrática, assentou que o agravo em recurso especial deve atacar, em sua integralidade, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento:

> Pode o relator 'não conhecer do agravo […] que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' […] 2. A decisão que não admite o recurso especial […] é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (fl. 315).

Documento eletrônico VDA60887747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 43ec4291-a533-4301-824d-3f1cdece2991

O parecer do Ministério Público Federal converge com essa compreensão:

> A impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada. Não são admitidas alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Aplicação da Súmula n.º 182/ STJ. [...] o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou especificamente todos os fundamentos (fls. 338-340).

Por fim, ressalta-se que a invocação genérica de "primazia do mérito" (fl. 323) não dispensa o cumprimento do princípio da dialeticidade recursal, que exige a impugnação específica de cada fundamento obstativo (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). No caso, permanecem hígidos os óbices da origem (Súmulas n. 7 e 83 do STJ), não superados pelo agravo em recurso especial, razão pela qual se mantém o não conhecimento do AREsp.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 43ec4291-a533-4301-824d-3f1cdece2991

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0444143-0

AgRg no AREsp 3.111.606 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009652020228080030 9652020228080030

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALACE LOYOLA CABIDELLI
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR - ES011860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WALACE LOYOLA CABIDELLI
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR - ES011860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:29
Código de Controle do Documento: A5955945-65E9-4429-B403-2E31124489CE